



PROTOCOLO - PMPK Nº 003801/2024
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
ENCAMINHA RECURSO

02
MRO

03801/2024

CONSTRUSUL
CONSTRUTORA
FAÇA CERTO NA 3ª VEZ

CNPJ :31.281.652/0001-75

AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE KENNEDY

Regime Diferenciado de Contratação nº 010/2023
Processo Administrativo nº 7778/2023

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico construsulconstrutora1@gmail.com, e telefone de contato (28) 3518-3727, neste ato representada por **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Clara Malfacini Mucelini, nº 165, Bairro Jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.315-711, vem, respeitosamente, à presença dessa comissão permanente, com fulcro do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou a Recorrente CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, conforme ata de sessão pública do dia 21/12/2023, e da que habilitou o CONSÓRCIO CS-MAROBÁ conforme ata de sessão pública do dia 02/02/2024.

1. TEMPESTIVIDADE

Considerando que o ato de habilitação ocorreu no dia 02/02/2024 (sexta-feira), bem como considerando o que determina a Cláusula 13.1. quanto à fase recursal única, o prazo para a interposição do recurso se iniciará no primeiro dia útil seguinte, temos que o prazo final para a sua interposição será em 09/02/2024 (sexta-feira).

Av. Dr. Ubaldo Caetano Gonçalves, Nº 558, Bairro Alto Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES
CEP 29.307.377 - Telefax: (28) 3518-3727 - Cel.: (28) 99935-4619 - (28) 99971-5537
e-mail: construsulconstrutora1@gmail.com

03
m/p

03801/2024



CNPJ :31.281.652/0001-75

Considerando que o protocolo ocorrerá até essa data, temos que o presente recurso está tempestivo.

2. DOS FATOS

Ao longo do presente processo licitatório, foi apresentada manifestação da licitante Patamar acerca do enquadramento como empresa de pequeno porte da Recorrente, trazendo em seu bojo argumento totalmente desconexos com a legalidade e a jurisprudência.

Infelizmente, tais posicionamentos equivocados foram seguidos pelo parecer jurídico anexados nos autos, que se embasa em argumentos já superados para tentar criar embaraços à habilitação da Recorrente, o que foi seguido pela Comissão de licitação na ata de sessão pública do dia 21/12/2023, onde inabilitou a Recorrente.

Seguindo o certame, no dia 02 de fevereiro de 2024 a Comissão Permanente de Licitações do Município de Presidente Kennedy realizou a abertura dos envelopes de habilitação do Regime Diferenciado de Contratação nº 10/2023, oportunidade em que a Recorrente compareceu na sessão pública.

Na sessão de abertura dos envelopes de habilitação constatamos a seguinte irregularidade, a qual registramos em ATA:

1. CONSORCIADA CINCO ESTRELAS

1.1 A Consorciada **CINCO ESTRELAS** não cumpriu com o requisito de habilitação previsto na cláusula 12.8.3 quanto a exigência de apresentar no balanço patrimonial o **índice de endividamento geral**, observamos também que na certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais consta uma observação que a contribuinte Cinco Estrelas possui **arrolamento de bens**, de acordo com o Art. 64 da Lei Federal 9532/1997 o arrolamento de bens só ocorre quando o **débito tributário da contribuinte é superior a 30% do seu patrimônio conhecido**.



CNPJ :31.281.652/0001-75

De acordo com a Instrução Normativa 2.091/2022 da Receita Federal o endividamento da empresa Cinco Estrelas é de no mínimo R\$ 2 MILHOES, informação essa que se quer conseguimos aferir no balanço patrimonial.

Quanto ao questionamento supracitado, apresentado na sessão pública, a comissão reconheceu que a empresa não forneceu índice de endividamento solicitado para a avaliação de sua qualificação financeira. Em vez de justamente inabilitar, um membro da comissão realizou o cálculo em nome da empresa.

Foi observado que o julgamento, ao contrário do que foi descrito em ata, não seguiu o princípio do julgamento objetivo e se distanciou da imparcialidade. O edital exige que A LICITANTE apresente o índice de endividamento pronto, sendo este índice elaborado de acordo com a legislação aplicável, pelo CONTADOR DA EMPRESA LICITANTE, que se responsabilizará pelas informações apresentadas.

A previsão editalícia estabelece que a Comissão pode apenas CONFERIR os cálculos (12.8.3, a), o que difere completamente de realizar os cálculos e apresentar o índice para a comprovação pela licitante.

Ao considerar licitantes que não atendem aos requisitos exigidos, a comissão não apenas violou os princípios fundamentais deste certame, mas também a legalidade que o rege, assim como o interesse público que o motiva.

O critério para habilitação neste certame tornou-se obscuro. A vinculação do instrumento convocatório não foi respeitada, e a insegurança jurídica ficou evidente ao habilitar uma licitante que não cumpriu as normas vinculadoras. Nem mesmo esta comissão as respeitou, ao aceitar o seu descumprimento.

Ao longo deste extenso processo administrativo, observamos que os critérios de julgamento e avaliação dos licitantes estão longe de serem isonômicos. Em alguns momentos, vemos a balança pesar em inabilitações fundamentadas em rigor excessivo, com previsão de punições injustificadas e exposições desnecessárias para alguns, enquanto aqueles que supostamente adulteram documentos oficiais são simplesmente inabilitados (CONSÓRCIO ORLA-PK), e aqueles que não cumprem com o exigido no instrumento convocatório são habilitados.



CNPJ:31.281.652/0001-75

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 13, itens 13.1. e 13.3, a Recorrente vem apresentar seus argumentos visando a sua habilitação e a inabilitação da licitante CONSÓRCIO CS-MAROBÁ.

3. DAS RAZÕES PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1. DAS RAZÕES PARA A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Prima facie, vale ponderar que a Recorrente é enquadrada pela própria Receita Federal e Junta Comercial como uma empresa de pequeno porte, não havendo qualquer erro nesta informação, prestada corretamente nos autos. Tal enquadramento passa por análise de ambos os órgãos, sendo, portanto, incontroverso o seu enquadramento como empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios legais.

A Lei Complementar nº 123/2006 elenca quais os requisitos necessários para que haja o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Destaca-se no texto os dois termos importantes para se entender o equívoco gerado no parecer jurídico que se usou como embasamento para a inabilitação: a apuração pelo ano-calendário e faturamento em cima da receita bruta.

03801/2024

06
MRD



CNPJ:31.281.652/0001-75

Sobre o primeiro critério, ano-calendário, a comissão, seguindo o parecer, faz uma análise divergente do que pede a lei, ao entender que sua análise ocorre nos doze últimos meses, não sendo esta a definição dada pelo legislador.

Para entender melhor, vejamos a definição de ano-calendário dada pela doutrina: *Ano-calendário corresponde ao ano civil. Esse é o período de tempo para avaliar os limites máximos de renda bruta auferida pela microempresa ou empresa de pequeno porte. [...] O ano-calendário é o anterior ao da promoção da licitação, pois só ao fim desse período é possível, com segurança, comprovar a receita bruta nele auferida por essas empresas.*¹

Destacamos também outros exemplos de que a definição de ano-calendário deve compreender o período de 01º de janeiro a 31 de dezembro: *O Estatuto, neste contexto, despreza os exercícios contábeis e se atém ao ano civil, a quem denomina ano-calendário. Dessa forma, independentemente do exercício contábil estabelecido no estatuto, atentar-se-á ao período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano-calendário).*²

O próprio Tribunal de Contas da União traz em seus acórdãos menções de que o ano-calendário é o período de janeiro a dezembro:

47. Na instrução, a unidade técnica lembrou que a receita bruta a ser considerada para fins de enquadramento como EPP é aquela auferida no curso do ano-calendário, ou seja, de janeiro a dezembro, conforme previsto na LC. Em função dessa diretriz legal e da forma de cálculo utilizada pela Citel, descrita no parágrafo anterior, descartou-se a argumentação da empresa (peça 43, p. 8) : 54. A respeito do parecer supracitado, observou-se, na instrução, que o valor considerado como receita de 2017 no documento não coincidia com o apresentado na DRE e que as devoluções, também não. Sobre a condição para uma empresa ser enquadrada como EPP, a Selog reiterou sua posição anterior a respeito do ano-calendário, de janeiro a dezembro, e não, os doze meses anteriores ao pregão, posição defendida na argumentação da Citel (peça 83, p. 6) (...). **77. Inferese, portanto, que a interpretação adequada para o termo 'receita bruta', previsto na LC 123/2006, é aquele referente às vendas realizadas no exercício, no ano-calendário, de janeiro a dezembro. Como, em 2017, a receita bruta da Citel foi superior a R\$ 4.800.000,00, a ponto de justificar sua exclusão**

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Saraiva, pp. 705-706.

² MAMEDE, Gladston. Empresa e atuação empresarial. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 102

no ano seguinte, ela não poderia usufruir dos benefícios relativos à condição de EPP durante o ano de 2018.

CONCLUSÃO

94. No pregão sob análise, a empresa Citel venceu a disputa ao exercer o direito de preferência, previsto na LC 123/2006, em virtude do seu enquadramento como EPP. Nas representações, foi questionado justamente se o faturamento da Citel se enquadrava no limite estabelecido pela LC de modo a suportar esse enquadramento. O acórdão recorrido considerou improcedentes as representações, mas o assunto foi motivo de divergência entre o relator e a Selog, unidade técnica do TCU responsável pela instrução do feito (parágrafos 35 a 40).

95. Durante a fase de instrução do processo, verificou-se haver indícios de que a receita bruta da Citel em 2017 teria extrapolado o limite precitado, levantando suspeitas de fraude fiscal, inclusive em virtude do elevado registro de devoluções, observado na DRE de 2017. Dentre elas, haveria uma efetivada pelo próprio Colog, que, no entanto, não confirmou a devolução. A análise reforçou a hipótese de que a Citel se utilizou de artifício ilegal para se manter como EPP e usufruir das vantagens inerentes a essa condição (parágrafos 41 a 44).

96. Para a Citel, o período de faturamento a ser considerado para manutenção da condição de EPP seria aquele relativo aos doze meses anteriores ao certame. Tal hipótese se contrapôs à argumentação da Selog, para quem o período é referente ao ano-calendário, ou seja, de janeiro a dezembro. Dessa forma, a unidade técnica descartou o novo cálculo apresentado pela Citel, no qual, além do problema precitado, ela utilizou um valor de faturamento apurado pela representante e não, extraído de sua contabilidade (parágrafos 45 a 47).

97. Antes de ser emitida decisão final do TCU sobre os problemas discutidos nestes autos, o Colog firmou o Contrato 50/2018, oriundo do certame, no valor de R\$ 48.564.200,00. Em instrução de mérito, a Selog concluiu que a Citel se valeu indevidamente do direito de preferência destinado às EPP, pois sua receita bruta de 2017 foi superior ao limite fixado. Além disso, não foram apresentadas explicações para o elevado número de devoluções em 2017. Considerando a possível caracterização de crime, foi proposto o envio da documentação para as autoridades competentes (parágrafos 48 a 55).

98. No seu voto, o relator divergiu da unidade técnica e se alinhou ao raciocínio exposto pela Citel, ou seja, devem ser considerados, como período, os doze meses anteriores ao pregão para contabilização da receita bruta. Para ele, não há como afirmar que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, é o marco para a constatação do excesso de receita e da consequente perda da condição de EPP. Se assim fosse, não haveria aplicação para o dispositivo previsto no § 9º do art. 3º da LC 123/2006 (parágrafos 56 a 58).



CNPJ :31.281.652/0001-75

99. Com a devida vênia, considera-se que, na LC 123/2006, art. 3º, inciso II, o termo 'receita bruta' se refere às vendas realizadas no exercício, no ano-calendário, de janeiro a dezembro, pois assim é definido textualmente. (TCU - RP: 2502021, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2021) (g.n.)

Qualquer julgamento anterior ao supra se torna totalmente defasado!!

Portanto, para iniciarmos uma correta análise, é preciso entender qual o período que compreenderá o enquadramento, que, como visto acima, ele deve corresponder entre, por exemplo, janeiro/2022 a dezembro/2022 e depois janeiro/2023 a dezembro/2023.

Há outros julgados que também trazem essa mesma ideia de ano-calendário:

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico – Alega a impetrante, segunda colocada no certame, que a vencedora não preenchia requisito necessário ao enquadramento como EPP, à vista do faturamento superior ao limite legal, no ano de 2014, de modo que à autora deveria ser conferido o benefício previsto na regra do art. 44 e 45, § 3º, ambos da LC 123/06 – A empresa vencedora, entretanto, teve faturamento dentro dos ditames legais, em 2015, ano imediatamente anterior ao da publicação do edital, enquadrando-se, então, como EPP – Alegações que não se confirmaram – Ausência de direito certo e líquido – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJ-SP 10371743320168260562 SP 1037174-33.2016.8.26.0562, Relator: Luiz Sergio Fernandes de Souza, Data de Julgamento: 19/02/2018, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/02/2018) (g.n.)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 631/2022, PROMOVIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL, CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA, CIVIL, HIDRÁULICA E DO SISTEMA PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO. ASSERTÇÃO DE QUE A LICITANTE VITORIOSA NÃO FAZ JUS AO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. ELOCUÇÃO INCONGRUENTE. ESCOPO ABDUZIDO. PERÍODO DE APURAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA PESSOA JURÍDICA QUE DEVE CORRESPONDER AO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR AO DA



CNPJ: 31.281.652/0001-75

LICITAÇÃO. FATURAMENTO ANUAL DA CONCORRENTE QUE NÃO SUPEROU R\$ 4.800.000,00 (ART. 3º, INC. II, DA LC Nº. 123/06). REQUISITO OBJETIVO PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, REGULARMENTE PREENCHIDO. **"Ano-calendário corresponde ao ano civil. Esse é o período de tempo para avaliar os limites máximos de renda bruta auferida pela microempresa ou empresa de pequeno porte. [...] O ano-calendário é o anterior ao da promoção da licitação, pois só ao fim desse período é possível, com segurança, comprovar a receita bruta nele auferida por essas empresas"** (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Saraiva, pp. 705-706). OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. APONTADA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. PONDERAÇÃO SENSATA. REIVINDICAÇÃO ADMISSÍVEL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE PREVÊ O "MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE A TABELA SINAPI" COMO PARÂMETRO DE SELEÇÃO DO MELHOR PREÇO. TODAVIA, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO, TAMBÉM, A PERCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE O BDI. EXPLÍCITA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. "O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a [...] (TJ-SC - MSCIV: 50209059220238240000, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 26/09/2023, Primeira Câmara de Direito Público) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. I - PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. CONTROVÉRSIA INTERPRETATIVA ACERCA DO BENEFÍCIO DE PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PRECONIZADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06, MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO E PERTINENTE AO MÉRITO. PREFACIAL ARREDADA. II - MÉRITO RECURSAL. **REQUISITO OBJETIVO PARA O ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE NÃO PREENCHIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. ENTENDIMENTO DO TCU NO SENTIDO DE QUE O PERÍODO DE APURAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA EMPRESA DEVE CORRESPONDER AO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR AO DA PROMOÇÃO DA LICITAÇÃO.** FATURAMENTO ALÉM DE R\$ 4.800.000,00 (ART. 3º, §. 4º, III, DA LC N. 123/06). FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. EMPRESA DESENQUADRADA DA CONDIÇÃO DE EPP. MATÉRIA PREVIAMENTE ANALISADA PELO COLEGIADO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5004601-18.2023.8.24.0000. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA CONFIRMADOS EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 5105737-



CNPJ:31.281.652/0001-75

23.2022.8.24.0023, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 28/11/2023, Segunda Câmara de Direito Público) (g.n.)

Ante ao exposto, o primeiro requisito legal para análise de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte foi devidamente cumprido pela licitante.

Já em relação ao segundo ponto destacado, receita bruta, necessária sua distinção em relação ao capital social.

A receita bruta, em simples palavras, refere-se ao o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Definição dada pelo §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006).

Diferente disso, o capital social representa o valor total investido pelos sócios da empresa, a quantia em dinheiro ou ativos que eles injetaram nela para iniciar ou operar a atividade empresarial. Claramente ambos os institutos se diferenciam, enquanto a receita é o total de vendas ou receitas, o capital social é o valor inicial ou total investido para iniciar ou operar o negócio.

A Resolução nº 686/1990 do Conselho Federal de Contabilidade define capital social como: *são os valores aportados pelo titular, sócio ou acionista e os decorrentes de incorporação de reservas e lucros.*³

Para demonstrar melhor isso a esta r. Comissão, vejamos um julgado trabalhista em que também se analisou quais os critérios de enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte para fins de tratamento diferenciado:

Outrossim, o contrato social da empresa revela **a integralização de capital social no importe de R\$ 40.000,00, contudo, este não é o critério a ser considerado para o enquadramento como micro ou pequena empresa**, estabelecendo o art. 3º da Lei nº 123/2006, as seguintes condições:

³ IN: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBCT_3.pdf



CNPJ:31.281.652/0001-75

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da **microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."

Consoante visto, a mera demonstração do capital social dentro dos limites estabelecidos na Lei de micro e pequenas empresas ou o protocolo de pedido de consolidação do contrato social em órgão responsável por cuidar das referidas categorias empresariais não se mostra suficiente ao enquadramento da recorrente como micro ou pequena empresa, não fazendo jus, portanto, às liberalidades de que dispõe o § 9º, do art. 899, da CLT.

Isso é seguido na Justiça Comum em casos de análise equivocada de capital social para fins de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte nas licitações. Vejamos:

Portanto, ao contrário do alegado pelo Juízo Suscitado, verifica-se que o enquadramento da empresa enquanto microempresa ou empresa de pequeno porte não se dá pelo capital social integralizado, mas sim de acordo com o seu faturamento. (TJ-MG - CC: 05355596020198130000, Relator: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 24/10/2019, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2019) (g.n.)

Equivocadamente, a magistrada apegou-se ao capital social da empresa constante no site da Receita Federal (R\$ 1.565.00,00), embora seja atualmente de R\$ 5.000.000,00, registrado na Junta Comercial do Estado. O capital integralizado não produz efeito fiscal, podendo ser maior ou menor, uma vez que o enquadramento da pessoa jurídica é feito pelo faturamento, nos termos do



CNPJ :31.281.652/0001-75

art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006. (TJ-RS - AC: 70073122376 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 26/04/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2017) (g.n.)

RECURSO INOMINADO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL QUE ATESTA QUE ELA NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ATESTAR A NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA. NÃO ATENDIMENTO. CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM QUALIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA ATUALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATURAMENTO ANUAL BRUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECLAMANTE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DETECTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0063234-92.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECÚRSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 13.10.2021) **Descabe, ainda, confundir o capital integralizado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) constante na certidão da Junta Comercial (evento 14.2), com a qualificação tributária de microempresa ou empresa de pequeno porte, pois, isto demanda comprovação mediante prova cabal de seu faturamento anual bruto.** Neste ponto, a recorrente deixou de juntar qualquer documento a elucidar sua receita anual bruta como livro contábil ou extratos bancários, exemplificadamente. (TJ-PR - RI: 00632349220208160014 Londrina 0063234-92.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juan Daniel Pereira Sobreiro, Data de Julgamento: 13/10/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/10/2021) (g.n.)

Os julgados acima evidenciam que o enquadramento da microempresa e empresa de pequeno porte se dá pela **análise do seu faturamento (receita bruta), não do capital social.**

A própria lei traz em seu teor a definição de receita bruta, que deve ser utilizada para análise de enquadramento ou não de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Há um ditado jurídico que diz: *verba cum effectu sunt accipienda*, que significa que “não se presumem, na lei, palavras inúteis”. Se a própria lei dá ao caso a definição de receita bruta, não cabe ao cidadão dar um novo significado e entender que a soma do capital social sobrepõe ao que diz a própria lei!



CNPJ:31.281.652/0001-75

Fazendo um adendo às informações, registra-se que, pelos próprios levantamentos apresentados pela manifestante, e até mesmo os que ora se apresentam, no tocante o seu faturamento, a soma de ambos não ultrapassa o limite legal estabelecido no art. 3º, §9º-A, da Lei Complementar nº 123/2006, não havendo, mais uma vez, qualquer desenquadramento da empresa.

Ou seja, a licitante agiu de boa-fé, com base no entendimento supra e no próprio enquadramento da Receita Federal e da Junta Comercial, para participar da presente licitação. Não houve qualquer irregularidade na sua declaração que a penalize com a desclassificação do certame, conforme pugnado pela manifestante.

Ao longo da presente manifestação foram expostos todos os argumentos e fundamentos jurídicos que levaram esta licitante a acreditar no seu enquadramento, notadamente pelos exatos termos da lei. Entrementes, vemos que essa Municipalidade tem adotado um posicionamento diverso quando se trata exclusivamente desta licitante, o que nos causa até mesmo uma surpresa.

Apesar do entendimento desta licitante de que o texto legal deve ser interpretado *ipsis verbis* e não caiba sobre ele utilizar interpretação diversa, o que vemos é que essa Municipalidade destoa do que a lei determina, ao adotar o entendimento de que o período apurado compreende os doze últimos meses e que a análise é do seu capital social, não da receita bruta.

A interpretação diversa ao texto legal, sem trazer no bojo do edital esse novo entendimento, viola princípios basilares de todo os certames públicos: legalidade, isonomia e imparcialidade.

Tais princípios estão insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 12.462/2011: Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. (g.n.)

➤ **Legalidade:**



CNPJ :31.281.652/0001-75

A doutrina constrói muito bem esse princípio ao dizer que a Administração Pública somente pode agir em conformidade com a lei:

*É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.*⁴

A importância desse princípio para a Administração é muito mais importante e séria do que se pensa, pois ela traduz o verdadeiro Estado de Direito, ao passo que a lei é a verdadeira manifestação de interesse público:

O princípio da legalidade é postulado basilar dos Estados de direito. A rigor, é dele que decorre a própria qualificação de um Estado como "de direito": todos, sem exceção, estão sujeitos ao "império da lei"; ninguém – nem os particulares, nem os agentes públicos – pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico. (...)

Deveras, para os particulares, a regra é a autonomia da vontade, ao passo que a administração pública não tem vontade autônoma. Ora, a atividade administrativa consiste em mera gestão de coisa alheia, uma vez que, em última análise, a titularidade da coisa pública é do povo, e não dos órgãos, entidades e agentes administrativos.

A "vontade do povo" (também dita "vontade geral") não é a vontade subjetiva do administrador público – esta, por óbvio, não pode determinar os rumos da gestão dos bens e interesses públicos. O povo, único com poder de dispor da coisa pública, tem a sua vontade manifestada mediante a edição das leis, competência constitucionalmente conferida a seus legítimos representantes democraticamente eleitos.

A administração pública está sujeita, sempre, ao princípio da indisponibilidade do interesse público. E não é ela – mas apenas a lei e a própria Constituição – quem determinar quais atuações são condizentes, ou não, com o interesse público.⁵

Essa imperiosidade ao atendimento do princípio da legalidade não dá nenhuma margem de escolha à Administração: ou ela cumpre ou não cumpre a lei e, neste caso, é responsabilizada:

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. DIREITO ADMINISTRATIVO. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 65.

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 24 ed. Rio de Janeiro: Método, Gen, Vicente & Marcelo, 2016, p. 214-215.



CNPJ :31.281.652/0001-75

Conforme a lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da legalidade consagra a ideia de que a administração pública só pode ser exercida conforme a lei, sendo a atividade administrativa, por conseguinte, sublegal ou infralegal – deve restringir-se à expedição de atos que assegurem a execução da lei. Como a lei contém comandos gerais e abstratos que representam a vontade do povo, manifestada pelo Poder que possui representatividade para tanto – o Legislativo –, o princípio da legalidade possui o escopo de garantir que a atuação do Poder Executivo nada mais seja senão a concretização daquela vontade.

Em suma, a administração pública, mais do que estar proibida de atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem e nem praeter legem, mas apenas secundum legem). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ser anulados pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa) ou pelo Poder Judiciário, desde que provocado.

Observa-se, ainda, que em sua atuação, a administração está obrigada à observância não apenas do dispositivo nas leis, nos diplomas legais propriamente ditos, mas também à observância dos princípios jurídicos e do ordenamento jurídico como um todo (“atuação conforme a lei e o Direito”, na inspirada redação do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999).

Portanto, ao ser obrigada ao cumprimento da lei, jamais a Municipalidade poderá interpretá-la se não pela literalidade do que ela e o ordenamento jurídico pátrio dispõe, não dando espaço para interpretação ilegal e/ou contrária à lei (praeter e/ou contra legem).

A importância de se entender o ditado jurídico *verba cum effectu sunt accipienda* é exatamente compreender a aplicação correta da legalidade. Caso quisesse o legislador dizer que a análise do enquadramento ocorre pelo capital social, teria escrito estas exatas palavras ao invés de receita bruta.

Agindo em desconformidade com as exatas palavras da lei, estará a Municipalidade descumprindo princípio basilar de sua atuação: a legalidade.

➤ **Isonomia (igualdade)**



CNPJ:31.281.652/0001-75

Outro princípio em destaque é a igualdade, pilar na licitação pública.

A igualdade entre os licitantes é um dos mais elevados princípios, expressos ou implícitos do certame, tanto que na Lei Federal nº 8.666/1993 ele é visto duas vezes no seu artigo 3º, exatamente para se ter essa ideia de reforço da necessidade do tratamento igual entre os licitantes: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A observância da igualdade entre os participantes no procedimento licitatório possui uma dupla vertente: devem ser tratados isonomicamente todos os que participam da disputa, o que significa vedação a discriminações injustificadas no julgamento das propostas, e deve ser dada oportunidade de participação nas licitações em geral a quaisquer interessados que tenham condições de assegurar o futuro cumprimento do contrato a ser celebrado.⁶

Deve a Administração dar tratamento igual a todos os licitantes! No caso em comento, caso acolhida a manifestação apresentada no sentido de desclassificar a licitante por suposto desenquadramento, estará a mesma agindo em contrariedade a este princípio.

➤ Impessoalidade

Por fim, em complemento ao exposto nestes dois itens, ainda temos outro princípio importante, o da impessoalidade.

Como dito anteriormente, a administração pública tem uma importante finalidade: atender ao interesse público que, no caso da legalidade, é manifestado pelo atendimento às leis.

⁶ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 24 ed. Rio de Janeiro: Método, Gen, Vicente & Marcelo, 2016, p. 649.

03801/2024

27
MAR



CNPJ :31.281.652/0001-75

A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Dessa forma, impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade.⁷

Se o texto da lei é claro quanto aos exatos significados de “ano-calendário” e “receita bruta” e esta Municipalidade se ampara em conceitos diversos, claramente estamos diante de um descumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, mais notadamente às licitações.

Agora, se a forma como a Municipalidade interpreta a legislação não está de acordo com a definição dada pela lei, não pode sua divergência prejudicar os licitantes que, de boa-fé, participam de seus certames. **Não pode a licitante ser penalizada pela interpretação equivocada das normas!**

Isso tanto é verdade que a licitante sequer utilizou do seu enquadramento para cobrir qualquer proposta!!!!

Na própria ata de análise de julgamento de habilitação, do dia 18/07/2023, há cristalino que esta licitante não utilizou nos benefícios, visto que a primeira colocada foi inabilitada do certame:

que seja sanados os vícios apontados. Assim sendo, com base na análise técnica, tem-se que a empresa CONSÓRCIO SEC - NOVA se encontra INABILITADA. Desta feita, obedecendo a ordem de classificação, convoca-se a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, subsequente colocada, para reelaborar e apresentar, no meio eletrônico do e-mail licitacao@presidentekennedy.es.gov.br, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a proposta de preço ajustada ao valor e percentual arrematado, nos termos dos itens 11.8 e 11.9 do Edital. Oportunamente, registra-se que a proposta ajustada será

⁷ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 24 ed. Rio de Janeiro: Método, Gen, Vicente & Marcelo, 2016, p. 222.

03801/2024

28
mRO



CNPJ:31.281.652/0001-75

Tem sido corolário na análise de penalidades a incidência ou não da má-fé da licitante, notadamente em graves acusações como a presente, tornando imprescindível a análise se a conduta foi dolosa ou culposa.

Deve-se utilizar da razoabilidade ao caso, visto que, ao ler o texto da lei, qualquer um interpretaria da forma como foi feita por esta licitante, até porque, como demonstrado, não só a literalidade da norma, como também os julgados dão embasamento para assim se interpretar.

Sem dolo na sua conduta, não é passível de penalidade como a solicitada pela manifestante, principalmente por não haver prejuízo à Administração, já que nenhum benefício foi avocado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. DECLARAÇÃO FALSA NO CERTAME. EQUÍVOCO. NAO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESCLASSIFICAÇÃO. SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR. LEI Nº 10.520/2002. Mero equívoco, com ausência de má-fé, e sem que tenha gerado potencial prejuízo ao interesse público, não justifica a imposição de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento no SICAF, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002. (TRF-4 - AC: 50900006120144047100 RS 5090000-61.2014.404.7100, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 12/07/2017, QUARTA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVITE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DECLARAÇÃO FALSA. PENALIDADE. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. PREJUÍZO. 1. Não é inepto o recurso de apelação cujas razões atacam os fundamentos da sentença recorrida. 2. A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, decorrente da prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação, somente alcança as infrações de natureza dolosa. Hipótese em que a conduta da licitante não denota dolo ou má-fé, mas apenas descuido e displicência. 3. Afigura-se desproporcional a aplicação da penalidade no prazo máximo previsto em lei quando não houve reincidência da licitante nem violação aos princípios licitatórios e prejuízo à Administração Pública. Recurso desprovido. Sentença confirmada em remessa necessária. (TJ-RS - APL:



CNPJ :31.281.652/0001-75

51189230320218210001 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 20/10/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2022)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EMPRESA VENCEDORA QUE DECLAROU SER BENEFICIÁRIA DA LC N. 123/2006 DE FORMA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO CERTAME. ERRO CORRIGIDO. INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPRESAS. ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-SC - MS: 50245209520208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5024520-95.2020.8.24.0000, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

Havendo uma alteração no entendimento sobre o enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte por parte desta Municipalidade, pondera-se, portanto, que em momento algum houve uma irregularidade na declaração apresentada pela licitante, somente um conflito de vocábulos jurídicos.

É importante deixar muito bem claro que a licitante é sim enquadrada como empresa de pequeno porte, até mesmo por própria confirmação da Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, desenquadrando-se disso pelas razões apresentadas pela manifestante e recentes julgados desta Municipalidade.

3.2. DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DO CONSÓRCIO CS-MAROBÁ.

Antes de adentrarmos ao mérito da justa inabilitação, é de extrema relevância trazer à baila quais são os critérios objetivos previstos por essa Administração Pública no instrumento convocatório para a avaliação da Qualificação Econômica e Financeira. Vejamos:

12.8 Qualificação Econômico-Financeira

12.8.1 Certidão de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo(s) Cartório(s) Distribuidor(es) da sede da proponente, emitida há, no máximo, 90 (noventa) dias, quando outro prazo de validade não estiver expresso no documento.



CNPJ:31.281.652/0001-75

12.8.2 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, na forma da Lei, já exigíveis, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, contendo termo de abertura, encerramento e registro no órgão competente, extraídos do livro diário, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados a mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balançetes e Balanços provisórios.

12.8.3 Para efeito da avaliação da capacidade econômico-financeira dos Licitantes, conforme §1º e §5º do art.31, da Lei nº 8.666/93, **somente serão habilitados os licitantes que apresentarem no Balanço Patrimonial, os seguintes índices:** Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral - ISG e Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior que 1,00 (um) e **Índice de Endividamento Geral (IEG)**, igual ou inferior a 1,00 (um).

a) A Comissão Permanente de Licitação procederá com a **conferência** dos elementos constantes no demonstrativo de capacidade financeira.

Tais índices serão calculados como se segue:

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$ILC = (AC/PC)$$

$$ISG = AT / (PC + ELP)$$

$$IE = (PC + ELP) / AT$$

Onde:

AT = Ativo total

AC = Ativo circulante

PC = Passivo circulante

ELP = Exigível a longo prazo

RLP = Realizável a longo prazo

12.8.3.1 Junto com a comprovação dos índices referidos acima, os licitantes deverão comprovar patrimônio líquido mínimo para fins de habilitação, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93; sendo, o Patrimônio Líquido (PL), calculado como segue: $PL = AC + RLP + IF + IP - PC - ELP$

Valores a serem transcritos do balanço patrimonial e inseridos nas fórmulas:



CNPJ: 31.281.652/0001-75

AC = Ativo Circulante = R\$
RLP = Realizável a Longo Prazo = R\$
IF = Imobilizado Financeiro = R\$
IP = Imobilizado Permanente = R\$
PC = Passivo Circulante = R\$
ELP = Exigível a Longo Prazo = R\$

Obs.: Os valores constantes do balanço a que se referem nas alíneas anteriores poderão ser corrigidos pelo Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas (IGP/FGV) para fins de cálculos dos índices econômicos financeiros.

12.8.3.2 No caso de consórcio, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, para fins de cálculo dos índices financeiros.

Para que a licitante atendesse ao exigido no item 12.8.3, ela deveria apresentar os índices exigidos, elaborados pelo contador da empresa com base nas informações contidas em seu balanço patrimonial. Embora estejamos descrevendo o procedimento, ele não é segredo para essa Comissão. Nos diversos certames em que esta Recorrente participou neste município, em todos eles, os licitantes apresentavam os índices PRONTOS, e a Comissão se reservava ao direito de CONFERIR a informação apresentada:

Retornamos a ressaltar que o verbo "**CONFERIR**" significa comparar, verificar se há exatidão, realizar uma correção. Ou seja, é **NECESSÁRIO** que **EXISTA algo concreto** para que o sujeito realize a ação de conferir. Neste caso, não houve a apresentação do índice de endividamento para que fosse realizada a conferência dos cálculos. O que a comissão realizou foi **FAZER O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO** da empresa Cinco Estrelas.

Observamos que essa **AÇÃO DE FAZER**, que significa **PRODUZIR** através de determinada ação ou **REALIZAR**, foi um ato que extrapolou a previsão editalícia (item 12.8.3 a), além de desrespeitar todos os licitantes que realmente se preocuparam em cumprir o pactuado no edital. Além disso, não é forçoso dizer que isso não era de competência dessa respeitável Comissão, mesmo que tenha **REALIZADO** o cálculo com as melhores intenções. Essa Comissão deve realizar seus trabalhos "distante" dos licitantes, ou seja, de forma imparcial, não identificamos na **AÇÃO DE PRODUZIR** para a licitante a imparcialidade necessária ao certame.



CNPJ :31.281.652/0001-75

Além desse dever de imparcialidade, que não foi observado, é necessário esclarecer que a obrigação de apresentar a informação e a responsabilidade pelo que foi prestado recai sobre a EMPRESA, em conjunto com o SEU CONTADOR e seu REPRESENTANTE LEGAL. Se não fosse assim, não haveria necessidade, em nenhuma licitação, de exigir os índices contábeis. Bastaria apenas apresentar o balanço patrimonial com as informações avulsas, e a Administração Pública se encarregaria de realizar todos os cálculos para comprovar a aptidão econômico-financeira das licitantes.

Se a COMISSÃO optasse por realizar seus trabalhos dessa maneira, deveria ter descrito no edital e tratado todas as licitantes de forma igualitária, somente dessa forma, poderia justificar seu julgamento como objetivo.

Verificando a legalidade da natureza técnica dos índices, é evidente que os cálculos contábeis de uma pessoa jurídica devem ser assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa, principalmente porque a elaboração dos documentos aqui discutidos é atribuição privativa dos contadores, conforme definido na Resolução nº 560/83, do Conselho Nacional de Contabilidade (art. 3º). Como podemos observar abaixo, o entendimento dessa Recorrente, além de ser fundamento da legalidade, também possui precedentes que o corroboram.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - DOCUMENTOS CONTÁBEIS - ASSINATURA POR CONTADOR - EXIGÊNCIA DO EDITAL - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - RECURSO PROVIDO. I - Para fins de concessão da liminar, imprescindível a concomitante presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". II - A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade e, no caso de processo licitatório, o edital é a lei do certame. III - Se exigido pelo edital que a documentação contábil seja apresentada "na forma da lei", o que importa seja assinada por Contador devidamente habilitado, descortina-se inexistente a plausibilidade do direito do licitante que postula em juízo a aceitação dessa sua documentação sem dita assinatura. (TJ-MG - AI: 10000170763585001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 02/10/2018, Data de Publicação: 08/10/2018)

O Contador a qual estamos nos referindo, por óbvio, deve ser o que exercer os serviços para empresa.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. QUALIFICAÇÃO-ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES DE LIQUIDEZ INCOMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO RETIFICADOR INTEMPESTIVO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA.

03801/2024

23
mro



CNPJ:31.281.652/0001-75

SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA MANTIDA. InI - Conforme se verifica nos autos, o MUNICÍPIO DO RIO GRANDE lançou o Edital de Pregão Presencial nº 059/2019/SMS, com o objetivo de contratar empresa destinada à prestação dos serviços de Auxiliar de Segurança Privada para atender as unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde, prevendo no item 6.1.7.4, quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes, a necessidade de apresentação de Índices de Liquidez superiores a 1,00. InII - A empresa impetrante apresentou na data de 07/08/2019, balanço contábil no qual constavam índices de 0,75, ou seja, em patamar inferior ao exigido pelo Edital (índices de liquidez maiores que 1,00), tendo sido declarada inabilitada pela Pregoeira em 06/11/2019. Posteriormente, na data de 22/11/2019, interpôs recurso administrativo apresentando balanço retificado, com índices de acordo com as exigências editalícias, alegando que o documento anterior não representava a verdadeira situação econômico-financeira da empresa em 2018, admitindo a existência de equívoco no documento. Todavia, conforme o Parecer nº 045/PGM/2020, acolhido pela Comissão Licitante, restou mantida a inabilitação, sob o fundamento que a apresentação do balanço retificado foi intempestiva, não observando o prazo constante do Edital. InIII - Portanto, apesar dos argumentos da recorrente, o balanço contábil apresentado extemporaneamente não se mostra hábil para autorizar seu reingresso no certame, uma vez que descumprida a determinação prevista no instrumento convocatório. O edital, vincula todos os participantes do concurso. É a lei do certame no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório ou vedação nele constante. O não preenchimento dos requisitos exigidos implica inabilitação do participante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Denegação da segurança mantida. (TJ-RS - AC: 50016670720208210023 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 10/06/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2021)

Conforme destacamos anteriormente, a responsabilidade pelos cálculos contábeis de uma empresa recai sobre seu **REPRESENTANTE LEGAL** e o **CONTADOR da EMPRESA**. Dependendo do caso, o contador, atuando como preposto, é pessoalmente responsável perante o proponente, conforme o parágrafo único do artigo 1.177 do Código Civil de 2002. Essa informação serve para demonstrar que as coisas não funcionam da maneira realizada por essa comissão. Em um processo licitatório, cada qual tem sua função e responsabilidade, sendo incumbência **EXCLUSIVA** da **LICITANTE** demonstrar sua aptidão econômica e financeira.

A título de conferência, essa licitante realizou o cálculo do índice de endividamento realizado pela COMISSÃO, com base nas informações descritas no balanço patrimonial da EMPRESA CINCO ESTRELAS identificamos que o cálculo do índice de endividamento apresentado pela COMISSÃO está equivocado (conforme detalharemos no ANEXO deste RECURSO ADMINISTRATIVO).

É por essa razão que CABE A LICITANTE COMPROVAR e a Comissão CONFERIR.



CNPJ:31.281.652/0001-75

Não é exagero ou forçação de barra dessa Recorrente, é questão de raciocínio lógico, a Administração Pública não pode comprovar a situação econômica de uma empresa pelo simples fato de não conhecer a **SITUAÇÃO FÁTICA** dela, além disso, quem elaborou o balanço patrimonial tem responsabilidade pelas informações prestadas, e por isso que somente quem prestou as informações pode de fato se responsabilizar pelos índices de liquidez, a Administração pública deve respeitar a legalidade. Veja o entendimento:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE RODOVIA ESTADUAL - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - NÃO-COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL DO BALANCETE PATRIMONIAL - INCLUSÃO NO TÓPICO REFERENTE AO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO DE VALOR CONSTANTE NO ATIVO IMOBILIZADO - IMPOSSIBILIDADE - DESATENDIMENTO À EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Mandado de Segurança visa resguardar líquido e certo, negado ou ameaçado por autoridade pública no exercício de atribuição do poder público. 2. A inabilitação da impetrante no processo licitatório se deu em razão do desatendimento aos requisitos previstos em edital quanto à comprovação de qualificação econômico-financeira, uma vez que incluiu no balanço patrimonial, para fins de comprovação do índice de liquidez geral, no item relativo ao Ativo Realizável a Longo Prazo, o valor constante de Ativo Imobilizado, o que não se admite, já que o Ativo Imobilizado não pertence ao grupo do Realizável a Longo Prazo. 3. Não obstante a importância da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a mesma deve ser realizada dentro dos parâmetros da segurança jurídica e da legalidade, a fim de obstar eventual prejuízo ao ente público contratante, porquanto não pode a Administração Pública ignorar a falta ou a ausência de comprovação das condições financeiras da licitante para adimplir as cláusulas contratuais, de maneira a colocar em risco a execução do objeto da contratação, prejudicando toda coletividade (TJ-MT 10019412920168110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 06/05/2021, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 18/05/2021)

Há um porquê da Administração Pública e o legislador exigirem a avaliação da qualificação financeira de uma empresa, por estar ligado à preservação do INTERESSE PÚBLICO, da finalidade da CONTRATAÇÃO de atender a COLETIVIDADE, ou seja contratar uma empresa que tenha CONDIÇÕES DE SUPORTAR o contrato.

A cláusula 12.8.3 foi fundamentada por essa Comissão na Lei Federal nº 8.666/1993, na qual dispõe o seguinte no art. 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

03801/2024

20
MRV



CNPJ :31.281.652/0001-75

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A exigência de índices contábeis está alinhada com os encargos e o risco assumido pelo futuro contratado, conforme estabelecido na parte final do §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93. Essa disposição estipula que os índices contábeis são essenciais para avaliar corretamente a situação financeira, garantindo que o licitante tenha condições de cumprir com os encargos contratuais e assumir o risco do negócio.

Essa exigência visa assegurar o interesse público, primeiramente, garante a qualificação econômico-financeira dos participantes em licitações públicas para a contratação de serviços, evitando a incapacidade econômico-financeira dos contratados e prevenindo grandes prejuízos para a Administração Pública. Em segundo lugar, busca a padronização dos índices contábeis exigidos pela Administração Pública em suas licitações para serviços, proporcionando maior segurança aos agentes públicos que conduzem esses processos, além de serem uma sugestão do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário.

Além de demonstrarmos que a empresa Cinco Estrelas não apresentou o índice de endividamento, também evidenciamos fortes indícios de que ela está endividada, a ponto de não conseguir suportar os encargos do negócio jurídico. Isso poderia afetar diretamente o interesse público. Em resposta, notamos uma preocupação da comissão em não "perder" tempo com situações graves como essa, enquanto, em outras ocasiões, se empenhou para lidar com situações que sequer afetariam o interesse público, o que consideramos desproporcional.

A certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais da Cinco Estrela traz uma observação de que a contribuinte possui arrolamento de bens. De acordo com o Art. 64 da Lei Federal 9532/1997, o arrolamento de bens ocorre apenas quando o débito

20
MRO

03801/2024



CNPJ :31.281.652/0001-75

tributário da contribuinte ultrapassa 30% do seu patrimônio conhecido: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Ainda, conforme a Instrução Normativa 2.091/2022 da Receita Federal, o fato de a empresa ter o arrolamento de bens indica que seu endividamento é de, no mínimo, R\$ 2 MILHÕES:

- Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) promoverá o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo responsável por débitos relativos a tributos por ela administrados cuja soma exceder, simultaneamente, a:
- I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, conforme definido no art. 3º; e
 - II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

No mínimo, era para ter sido realizada diligência nos autos para conferir a veracidade das informações prestadas!

Estes são fatos relevantes e, considerando que a empresa NÃO QUIS APRESENTAR SEU ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO CORRETO, corrobora para uma única conclusão: há grandes chances de a empresa não poder arcar com um futuro contrato administrativo.

É desleal com os participantes e com o interesse público aceitar o descumprimento dessa exigência, além de afrontar o princípio da vinculação do instrumento convocatório. Não se observou nessa decisão, nenhum princípio licitatório, tão pouco o dever que essa comissão tem em apresentar um julgamento objetivo.

Focou-se tanto em concluir a qualquer custo o processo licitatório, que não foi observado que a inverdade apresentada nos cálculo da empresa atingem diretamente o interesse público e vantajosidade da contratação! Se a certidão negativa aponta o arrolamento de bens e isto, como demonstrado, significa que ela possui grande endividamento, não informado em sua documentação financeira, não pode a Comissão simplesmente fechar os olhos para isso e prosseguir com o certame e, pior, habilitação dela!!!!1

03801/2024

27
MKO



CNPJ: 31.281.652/0001-75

A Lei Federal nº 8.666/1993 impõe como um dos princípios da licitação o Julgamento Objetivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

A lei também continua ao afirmar que este princípio visa permitir aos licitantes poderem identificar o que, de fato, a comissão licitante utiliza como critério de julgamento:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Ao habilitar uma empresa que não atende aos critérios de julgamento objetivos estabelecidos no edital, a Comissão feriu este princípio e a norma legal, tornando sua conduta ilegal e, automaticamente, nula.

Ao ignorar o cumprimento desse dever legal, a Comissão também feriu a isonomia e competitividade do certame, por ter favorecido empresa não qualificada.

A isonomia não é somente oferecer o mesmo tratamento para todos os licitantes, mas é fazer com que todos concorram de forma justa, assim, a Comissão deve agir imparcialmente e impedir qualquer beneficiamento.

Dito isto, dentre os princípios licitatórios, destacando-se, além do Julgamento Objetivo, os Princípios da Competitividade e da Isonomia, ambos visando atender ao objetivo principal da licitação: o acolhimento da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas.

Av. Dr. Ubaldo Castano Gonçalves, Nº 558, Bairro Alto Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES
CEP 29.307.377 - Telefax: (28) 3518-3727 - Cel.: (28) 99935-4619 - (28) 99971-5537
e-mail: construsulconstrutora1@gmail.com



CNPJ: 31.281.652/0001-75

Por Princípio da Competitividade temos que deve a licitação buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vedando-se admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Assim como sua atuação deve proporcionar as mesmas oportunidades de concorrência entre todas as licitantes, sem privilegiar uma em detrimento da outra.

Ademais, a doutrina ensina que: *"O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto a maior a competição será a chance de se encontrar a melhor proposta."*⁸.

A comissão de licitação não pode agir em contrariedade a esses princípios, inclusive, sob pena de nulidade.

Por sua vez, o Princípio da Isonomia diz que a Administração Pública deve propiciar a igualdade de condições a todos os concorrentes e as mesmas oportunidades de concorrência, havendo, portanto, grande conexão com o princípio anterior, já que quanto maior a restrição, menor é o número de interessados em participar do certame.

Ademais, também preceitua que a Administração Pública é obrigada não somente a buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os interessados a mesma oportunidade.

Nesta senda, quando a Comissão anuiu com a habilitação de uma empresa que não cumpriu com integralmente com a qualificação econômica, em clara afronta ao julgamento objetivo previamente estabelecido no edital, vemos que ela não atuou com isonomia e não permitiu a ampla concorrência.

Nestes termos, além de termos uma empresa que não atendeu a todos os critérios de julgamento do certame, vemos também uma comissão que não respeitou aos princípios da licitação de julgamento objetivo, isonomia e concorrência ao permitir a habilitação de empresa desqualificada.

⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos**. 6 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 29-30.

03801/2024

29
MRO



CNPJ :31.281.652/0001-75

Isto posto, requer-se o reconhecimento da inabilitação do CONSÓRCIO CS-MAROBÁ, por não atender integralmente qualificação econômica e financeira. O ordenamento jurídico, ao promover a aplicação desses dois princípios nos certames licitatórios, subordina a Administração Pública ao seu cumprimento, não podendo se esquivar ao flexibilizar algumas disposições em detrimento de outros.

2. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminha-se o presente Recurso para visar a HABILITAÇÃO da Recorrente e, ainda, a INABILITAÇÃO CONSÓRCIO CS-MAROBÁ.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 09 de fevereiro de 2024.

WERLANDERSON

MELLO

VASCONCELOS:092315

19743

Assinado de forma digital por

WERLANDERSON MELLO

VASCONCELOS:09231519743

Dados: 2024.02.09 10:53:08

-03'00'

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

p/ seu representante WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

INDICADORES ECONÔMICOS CONSTRUTORA CINCO ESTRELA
2022

$$\text{ILG} = (25.926.225 + 10.367.149) \div (5.595.174 + 17.250.813) = \mathbf{1,59}$$

$$\text{ILC} = 36.293.375 \div 5.595.174 = \mathbf{6,49}$$

$$\text{IEG} = (5.595.174 + 17.250.813) \div 36.293.375 = \mathbf{0,63}$$

$$\text{PL} = 36.293.375 - (5.595.174 + 17.250.813) = \mathbf{19.042.562}$$

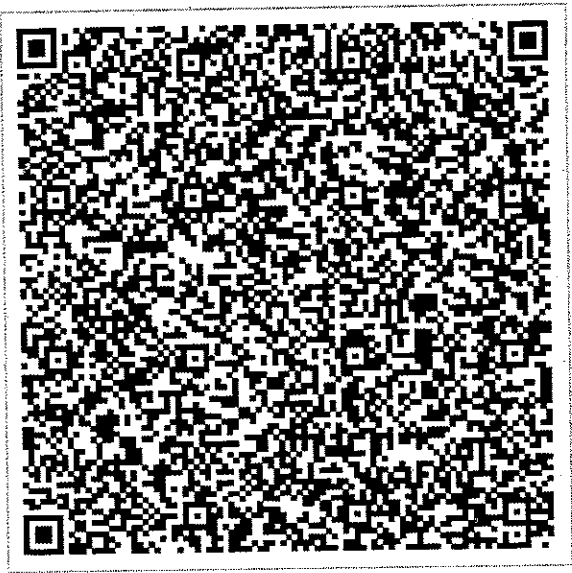
$$\text{ISG} = 36.293.375 \div (5.595.174 + 17.250.813) = \mathbf{1,59}$$



30
mello

03801/2024

QR-CODE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

DES

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2000362715

NOME: RICARDO ANDERSON MELLO VASCONCELOS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF: R0259 JITO ES

CPF: 022.318.197-10 DATA NASCIMENTO: 14/12/1973

FILIAÇÃO: ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS
 MARIA JOSE MELLO VASCONCELOS

PERMISSÃO: ACC CAT-HAB: 25

Nº REGISTRO: 137813576 VALIDADE: 09/12/2025 1ª HABILITAÇÃO: 09/12/2005

OBSERVAÇÕES:

Ricardo Mello Vasconcelos
 ASSINATURA DO PORTADOR

LÓCAL: VITORIA ES DATA EMISSÃO: 03/09/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ESPIRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

03801/2024

32
mlo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2000105306

ES

NOME: ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

DDC IDENTIDADE ORG EMISSOR/UF: 443342 SP/CO. ES

CPF: 292.718.907-06 DATA NASCIMENTO: 05/08/1952

FILIAÇÃO: BRUNILDO VASCONCELOS
MARIA DIRS DE SILVA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAC:

Nº REGISTRO: 0000000000 VALIDADE: 04/01/2025 HABILITAÇÃO: 01/10/2018

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: VITORIA, ES DATA EMISSÃO: 06/08/2020

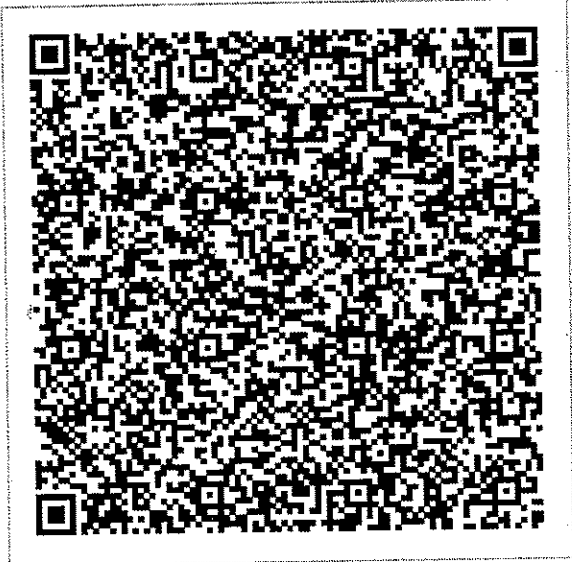
ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESPANHOL DE TRÂNSITO

800F4306K11
ESJFC130119

ESPIRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

03801/2024

33
MFO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

ANTÔNIO DA SILVA VASCONCELOS, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 02338069328, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 282.718.907-00, residente na Rua Reinaldo Machado, nº 50, Recanto, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29303-011 e **MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 858.596 - ES, emitida pela SPTC-ES, inscrita no CPF sob o nº 952.198.387-68, residente na Rua Leontina Sedano da Costa, sn, São Francisco de Assis, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29317-445, únicos sócios da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP**, com registro na JUCEES nº 32200331767, em 29/10/1986, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377, resolvem, em comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu Contrato Social primitivo e Alterações Contratuais posteriores, nos termos da Lei 10.406/2002, conforme cláusulas abaixo:

1

30
8

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCs.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



03801/2024

37
mro

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

Cláusula primeira:

Eleva-se o capital social para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o valor aumentado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

O sócio Antônio da Silva Vasconcelos integraliza, neste ato, a importância de R\$ 3.465.000,00 (três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

A sócia Maria José da Silva Mello integraliza, neste ato, a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

Desta forma o Capital Social fica distribuído da seguinte forma entre os sócios:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

Cláusula segunda:

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

1º Nome Empresarial

A sociedade gira com o nome empresarial de "CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP".

30
J



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

03801/2024

35
M10

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
 CNPJ 31.281.652/0001-75

2º Sede e Foro

A sociedade tem sua sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377 e o foro escolhido para dirimir quaisquer questões referente ao presente instrumento contratual e o da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, com exclusão de qualquer outro.

3º Objeto social

A sociedade explora as seguintes atividades empresariais:

ATIVIDADE	CNAE
Construção de edifícios	4120400
Construção de rodovias e ferrovias	4211101
Impermeabilização em obras de engenharia civil	4330401
Obras de alvenaria	4399103
Obras de fundações	4391600
Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	4213800
Obras portuárias, marítimas e fluviais	4291000
Obras de acabamento de construção	4330499
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4299599
Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo	8211300

4º Administrador não sócio

Os sócios, em comum acordo, nomearam como administrador não sócio, por tempo indeterminado, o senhor Werlanderson Mello Vasconcelos, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 03771193472, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Capitão Sabino, nº 12, Cel. Borges, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29306-040.

3

30

8 ul

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax_juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/05/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

5º Da administração

A administração da sociedade é exercida, em conjunto ou isoladamente, por prazo indeterminado, pelo sócio Antônio da Silva Vasconcelos, que faz uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor é fixado pela sociedade e pelo administrador não sócio Werlanderson Mello Vasconcelos, sendo-lhes, no entanto, proibido o uso da firma em negócios estranhos aos fins sociais, como fianças, avais, endossos, respondendo pessoalmente o infrator por quaisquer danos causados.

A administração também pode ser exercida por procuradores com poderes amplos ou poderes especiais.

6º Das cotas

As cotas do capital social são indivisíveis. Nenhum sócio pode transferir suas cotas a pessoas estranhas a sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que tem direito de preferência na aquisição devendo o oferecimento ser mantido por meio de comunicação escrita.

7º Início e duração da sociedade

A sociedade iniciou suas atividades em 29/10/1986 e o prazo de duração é indeterminado.

8º Da responsabilidade dos sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei 10.406, de 10/01/2002.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
 CNPJ 31.281.652/0001-75

9º Do exercício financeiro

O exercício social da sociedade obedece ao ano calendário e a cada dia 31 de dezembro, os administradores prestam contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

10º Do falecimento ou incapacidade de sócio

Ocorrendo o óbito ou a interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com herdeiros designados legalmente.

11º Da declaração dos sócios

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

12º Do capital social

O capital social da sociedade é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios e distribuído da seguinte maneira:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

M
M
6

03801/2024

38
MIO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75


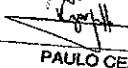
E por estarem devidamente contratados, assinam o presente instrumento em uma via, para que produza os efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de junho de 2016.


ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS


MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO


WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS


JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/06/2016 SOB Nº: 20166198374
Protocolo: 16/619837-4, DE 21/06/2016
Empresa: 32 2 0033176 7
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA
EPP

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

03801/2024

39
MRK



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/531753-4

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

32200331767

2062



REQUERIMENTO

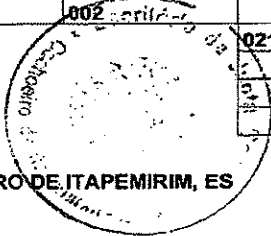
ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000171057
DBE analisado.
Emitida em 04/06/2017 - V3

NOME: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002	021	1	ALTERAÇÃO
				Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)



CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES
04/06/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

Assinatura: _____

Telefone de contato: (28)35183727 dan@dodeoliveira@hotmail.com

USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

____/____/____
Data

Responsável

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

08/06/17

Barreira

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

08/06/2017



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP****CNPJ nº 31.281.652/0001-75**

MARIA JOSE DA SILVA MELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 30/05/1951, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 952.198.387-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 858596, órgão expedidor SPTC - ES, residente e domiciliado no(a) RUA LEONTINA SEDANO DA COSTA, SN, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.317-445, BRASIL.

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/05/1952, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 282.718.907-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02338069328, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA REINALDO MACHADO, 50, RECANTO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.303-011, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº 32200331767, com sede Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, 558, Alto Independência Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP 29.307-377, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/12/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 092.315.197-43, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03771193472, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA CAPITÃO SABINO, 12, CORONEL BORGES, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.306-040, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO, detentor de 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real-) cada uma, correspondendo a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$2.450.000,00 (Dois Milhões Quatrocentos e Cinquenta

Req: 81700000171057

Página 1

ml
8
ml**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

Mil Reais), direta e irrevogavelmente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio(a), fica assim distribuído:

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos Mil Reais)
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos Mil Reais)

Totalizando o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes é na Cidade de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Req: 81700000171057

Página 2

[Handwritten signature]



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, 4 de junho de 2017.

* 

MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO



ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS



WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

Req: 81700000171057

Página 3

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



Processo nº 03801/2024

Folhas nº 43

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Lined area for document content.